



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.036884-8/000 **Númeraço** 0368848-
Relator: Des.(a) Sandra Fonseca
Relator do Acordão: Des.(a) Sandra Fonseca
Data do Julgamento: 05/11/2013
Data da Publicação: 20/11/2013

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REMOÇÃO DE SERVIDORA - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA GENITORA, QUE DEMANDA CUIDADOS EM TEMPO INTEGRAL - REQUERIMENTO TEMPESTIVO REALIZADO PELA INTERESSADA - DEMONSTRAÇÃO DE QUE EXISTEM VAGAS NA CIDADE PARA ONDE PLEITEIA A TRANSFERÊNCIA - **PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO À NOMEAÇÃO DE NOVOS CANDIDATOS** - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE, VIOLANDO A PREFERÊNCIA DA REMOÇÃO, INDEFERIU O PLEITO DA SERVIDORA COM PRIORIDADE ASSEGURADA EM LEI - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - A Lei Estadual nº. 7.109/77 garantiu ao servidor o direito de remoção para outra legalidade, mediante requerimento, com prioridade para a Cidade onde reside a família, condicionada à existência de vagas. 2 - O provimento dos cargos vagos deve ser feito precedentemente em atendimento preferencial dos pedidos de mudança de lotação, em seguida, de remoção, e, somente ao final, através de nomeação de candidatos recém aprovados em concurso público. Inteligência do art. 79 c/c 81 da Lei Estadual nº. 7.109/77. 3 - **Demonstrada a existência de vagas na localidade para onde pretende ser removida a servidora, é ilegal o ato que, privilegiando os novos nomeados, em detrimento da remoção prioritária, indefere o requerimento tempestivamente vertido à autoridade impetrada pela demandante.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.13.036884-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): NILCE RAMOS PIRES - AUTORIDADE COATORA: SECRETARIO ESTADO EDUCAÇÃO MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO MINAS GERAIS

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA.

DESA. SANDRA FONSECA

RELATORA.

DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Nilce Ramos Pires em face de ato praticado pela Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais, consistente no indeferimento do pedido de remoção da servidora para a Cidade de Uberlândia.

Em suas razões, sustentou a impetrante, em síntese, que necessita da remoção vindicada para cuidar de sua genitora, que é portadora de Mal de Alzheimer, dependente de cuidados em tempo integral.

Ressaltou que existem vagas no Município de Uberlândia e que a remoção postulada deve preceder à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público de 2011.

Ao final, requereu a concessão da segurança para determinar a imediata remoção da servidora.

A liminar inicialmente indeferida, fls. 71/74, foi reconsiderada às fls. 84/87.

A d. autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/119, suscitando preliminar de inadequação da via eleita.

No mérito, aduziu que o ato administrativo impugnado goza de presunção de legitimidade, a qual defendeu não ter sido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desconstituída pela postulante.

Argumentou que o pedido de remoção da servidora foi realizado após a reserva de 116 (cento e dezesseis) vagas que seriam providas através de concurso público, salientando que os cargos devem ser reservados para os novos candidatos aprovados.

Requeru a denegação da ordem.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança, fls. 127/132.

Manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 135/137, indicando o cumprimento da liminar deferida.

PRELIMINAR

Inadequação da via eleita

Arguiu a autoridade impetrada preliminar de inadequação da via eleita, ao fundamento da ausência de prova pré-constituída que ampare o pleito inicial.

É cediço que a existência ou não do direito líquido e certo a ser tutelado através do Mandado de Segurança e, conseqüentemente, a valoração da prova documental trazida pela parte postulante junto à exordial, pertine ao próprio mérito da impetração, podendo resultar, assim, na concessão ou denegação da ordem postulada.

No caso dos autos, a peça inicial do writ foi instruída com documental bastante para esclarecer a pretensão da impetrante, inexistindo irregularidade que impeça o seguimento do feito.

Dessa maneira, a discussão sobre o direito vindicado não permite a extinção prematura do mandamus, que deve, nesses termos, ser processado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Afasto a preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a pretensão da impetrante ao pleito de anulação da ordem administrativa emanada da Secretária Estadual de Educação de Minas Gerais que indeferiu o pedido de remoção da servidora para a Cidade de Uberlândia.

Como é cediço, a remoção constitui uma das modalidades de movimentação do pessoal do magistério estadual, entendida como a determinação de deslocamento do servidor de uma para outra localidade.

Tal espécie de transferência pode ser feita a pedido do servidor, desde que apurada a existência de vaga a ser integrada no local para onde pretende ser removido, consoante disciplina a Lei Estadual nº. 7.109/77, que contém o estatuto do pessoal do magistério público mineiro, in verbis:

"Art. 70 - A remoção do ocupante de cargo ou de função pública estável no Quadro do Magistério poderá ser feita:

I - a pedido do servidor, em época própria, condicionada à existência de vaga;

II - por permuta, em época própria;

III - para acompanhar cônjuge servidor ou empregado público, quando removido "ex-officio", ou por promoção que obrigue a mudança de domicílio."

Sobre o requerimento interno a ser vertido pelo interessado, o mesmo diploma estabeleceu:

"Art. 72 - Os requerimentos de remoção devem ser protocolados no órgão regional de ensino, até 30 de abril ou 30 de outubro de cada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ano, devidamente instruídos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a remoção será efetivada, havendo vaga, respectivamente, nos meses de julho e janeiro."

Ainda, o estatuto de regência, com redação dada pela Lei Estadual nº. 9.938/89, previu os casos de prioridade para atendimento dos pedidos de remoção:

"Art. 73 - Os candidatos à remoção, a pedido, para determinada localidade, serão classificados de acordo com a seguinte prioridade:

I - o casado, para a localidade onde reside o cônjuge;

II - o doente, para a localidade em que deva tratar-se;

III - o que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade em que deva tratar-se;

IV - o arrimo, para a localidade em que resida a família.

§ 1º - Não bastando a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:

1 - o de mais tempo de efetivo exercício no magistério estadual, na localidade de onde requer remoção;

2 - o de classe mais elevada;

3 - o de grau maior na classe;

4 - o mais antigo no magistério;

5 - o mais antigo no serviço público estadual;

6 - o de idade maior.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 2º - Observados os prazos previstos no § 1º do artigo 70, a remoção será processada em duas etapas sucessivas;

1 - em nível regional, concorrerão, obedecida a ordem de classificação, somente os candidatos que pretendem a remoção para localidades pertencentes à jurisdição de uma mesma Delegacia Regional de Ensino;

2 - em nível estadual, concorrerão às vagas remanescentes da primeira etapa, obedecida a ordem de classificação, somente os candidatos que pretendem a remoção para localidades pertencentes às diversas jurisdições de Delegacias Regionais de Ensino."

Como se vê, assegura-se aos servidores do magistério público estadual o direito de remoção, observada a ordem de preferência legal, desde que, a requerimento em época própria, haja vaga que demande provimento.

No caso dos autos, apresentou a impetrante, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Educação Básica, lotada na Escola Estadual Paula Frassinetti, em Belo Horizonte (fl. 21), pedido administrativo de remoção para o Município de Uberlândia, ainda em 04 de setembro de 2012 (fl. 30), ou seja, na época própria, conforme determina o art. 72, caput, da Lei Estadual nº. 7.109/77.

Nada obstante, o requerimento foi indeferido pela Secretaria de Educação, ao argumento de que, conquanto existam vagas na localidade visada pela servidora, estariam elas reservadas para a nomeação dos candidatos recém-aprovados no concurso público realizado pelo ente estadual:

"Conforme dispõe o artigo 70 da Lei nº 7.109, de 13/10/1977, com redação dada pela Lei nº 11.050, de 19/01/1993, a remoção do ocupante de cargo ou de função pública estável no Quadro do Magistério poderá ser feita:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - a pedido do servidor, em época própria, condicionada à existência de vaga (g.n.);

(...)

Atualmente, as vagas existentes em Uberlândia estão reservadas para a nomeação de candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital SEPLAG/SEE nº 01/2011 não havendo, portanto, disponibilidade de vagas para fins de remoção." (Fl. 33).

Colhe-se do ato administrativo ora impetrado que, muito embora tenha sido reconhecida a existência de vaga na Cidade de Uberlândia, restou obstada a transferência da impetrante, ante a preferência dos servidores submetidos ao certame lançado em 2011.

A esse respeito, o édito do certame, trazido pela demandante, confirma que foram disponibilizadas para Uberlândia 116 (cento e dezesseis) vagas para o cargo de Assistente Técnico de Educação Básica (fls. 49/50), esclarecimento este corroborado pela própria autoridade impetrada, nas informações apresentadas neste mandamus, que indicou já terem sido providas 64 (sessenta e quatro) vagas, remanescendo outras 52 (cinquenta e duas), que permanecem reservadas para os aprovados no certame.

No que pertine à preferência entre a remoção dos servidores mais antigos e a nomeação de candidatos recém-aprovados, a Lei Estadual nº. 7.109/77 previu a precedência dos pedidos de mudança de lotação e das remoções sobre as novas nomeações, tal como se infere da combinação dos seus arts. 79 e 81:

"Art. 79 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria nos meses de outubro e novembro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

(...) Art. 81 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo 79, será efetivada a lotação:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - dos removidos;

II - dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação."

Resulta inequívoco da disposição legal que os removidos devem ser lotados antes das nomeações de novos servidores, o que bem atende ao critério da antiguidade no serviço público, resguardando a possibilidade de o interessado encontrar assento funcional em localidade na qual tenha interesse.

A propósito, é pacífico na jurisprudência que deve ser realizada a remoção dos atuais servidores antes de se proceder à nomeação de novos aprovados em concurso público. Nesse sentido:

"Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital. Pretensão de nomeação e posse. Remoção de servidores. Inexistência de preterição. Improcedência do pedido. A aprovação em concurso público, por si só, não gera direito à nomeação. O direito à nomeação ocorre somente quando o candidato é classificado dentro do número de vagas previsto no instrumento convocatório (edital), a ordem de classificação dos habilitados é desrespeitada ou as vagas existentes são preenchidas mediante reiteradas designações precárias para o exercício das funções dos cargos públicos. A remoção é instituto que, observada a conveniência administrativa, possibilita a mudança do funcionário para cargo com especialidade idêntica que se encontre vago em outra comarca, visando prestigiar o pessoal já dedicado e oferecer-lhe oportunidade de local de trabalho que lhe seja mais propício, tendendo a preceder ao concurso de provimento originário. Recurso não provido." (TJMG - AC 1.0024.08.838183-5/001 - Rel. Des. Almeida Melo - Publicação: 09/07/2010).

Dessa maneira, diante da existência de vagas na Cidade de Uberlândia, deve o correspondente provimento obedecer à preferência das remoções, não podendo ser reservadas apenas para novas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nomeações.

Nessa linha, não se acolhe o argumento da d. autoridade impetrada de que o estudo acerca das vagas remanescentes no serviço público estadual, concluído em maio de 2011, seria o marco para que os servidores integrantes das carreiras respectivas postulassem a facultada remoção, antes que as vagas fossem destinadas ao concurso que se realizaria em seguida.

Isso porque o raciocínio viola a ordem do art. 72 da Lei nº. 7.109/77, que estabelece a possibilidade de o servidor pleitear a remoção, sempre com preferência, entre 30 de abril e 30 de outubro de cada ano.

Via de consequência, realizado o requerimento pela servidora ainda em tempo, havendo vagas na localidade por ela pretendida, e não tendo sido o indeferimento da autoridade impetrada sustentado na suposta ausência de interesse público na remoção da servidora, mas especificamente no fato de as vagas existentes estarem reservadas a ulteriores nomeações, não poderia a transferência ter sido negada em benefício de novos servidores aprovados em recente concurso público.

Não bastasse, a situação da servidora se subsume à ordem prioritária de remoção, tal como prevista no art. 73, inciso IV, da Lei 7.109/77, já que, como revela o processado, se trata de arrimo de família, sendo que a genitora da postulante demanda cuidados em tempo integral e acompanhamento pela filha, como atestou o relatório médico trazido à fl. 26:

"Atesto que a Argemira da Costa Pires está em tratamento médico e necessita de acompanhamento constante da filha." (Dr. Luiz Cláudio C. Carvalho, CRM-MG 34.822).

E nesses casos, assim tem orientado o col. Superior Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REMOÇÃO. LÚPUS. NASCIMENTO DE FILHA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 182/STJ. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial no qual se debate o direito de a agravada, na qualidade de servidora pública, exercer atividades em local onde há acompanhamento familiar, por sofrer de lúpus e em razão do nascimento da filha. 2. O STJ admite, excepcionalmente, o abrandamento das Súmulas 634 e 635 do STF e conhece de Medidas Cautelares relativas a Recursos Especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem (AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.11.2009; AgRg na MC 15.653/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2009). 3. Nos limites da cognição sumária das cautelares, reconheço a gravidade da doença da agravada e o nascimento de sua filha como fundamentos da urgência na concessão de medida que a impeça de retornar ao TRT-24ª Região. Considero, dentro desses limites, que a interpretação do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990 deve levar em conta a proteção da saúde da agravada, a ideia de supressão do interesse da Administração quando a remoção se dá por motivo de saúde do servidor e, por fim, a preservação da entidade familiar. 4. Anoto que a decisão trouxe fundamento autônomo, relacionado com o nascimento da filha da agravada, como elemento que fortalece a necessidade de sua proximidade com a família. Sem ataque específico ao tópico, o Agravo incorre no óbice da Súmula 182. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg na MC 18.492/PB - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: 24/02/2012).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. (...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA DE DEPENDENTE. ÓRGÃOS INTEGRANTES DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. (...) 2. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, par. único, III, "b"), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

motivo de saúde do seu dependente (no caso, filho menor), condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp 997.247/MT - Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura - Publicação: 02/08/2010).

Destarte, comprovada a existência de vaga no Município de Uberlândia, e aliado o fato à preferência da remoção vindicada pela servidora à nomeação de novos candidatos aprovados em concurso público, resta patenteada a ilegalidade da conclusão administrativa que obstou a transferência da servidora, razão pela qual merece acolhimento o pleito exordial.

Com essas considerações, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a remoção da servidora Nilce Ramos Pires para a Cidade de Uberlândia.

Sem honorários.

Custas, isento o ente público.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a SELMA MARQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A SEGURANÇA."